



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0602156-49.2022.6.21.0000

INTERESSADO: LUIS CARLOS SILVA DE SOUZA - DEPUTADO FEDERAL

RELATOR: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/97. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a deputado federal, LUIS CARLOS SILVA DE SOUZA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Lei nº 9.096/95, além da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apresentado o Relatório de Exame das Contas (ID 45508737) pela Secretaria de Auditoria Interna do TRE/RS (SAI), o prestador foi intimado a manifestar-se; peticionou prestando esclarecimentos e juntou novo documento aos autos (ID 45515001).

Em seguida, a SAI produziu Parecer Conclusivo, recomendando a desaprovação das contas, uma vez que "o total das irregularidades foram de R\$ 7.890,59 e representam 55,93%, do montante de recursos recebidos, R\$ 14.108,59." (ID 45548583)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), que, em Parecer, adotou o entendimento da Unidade Técnica. (ID 45549540)

Posteriormente, o interessado acostou nos autos nova documentação. (ID 45609402)

Retornados os autos à SAI, esta produziu Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo (ID 45626468), o qual firmou que "o total da irregularidade foi de R\$ 5.890,59 e representa 41,75%, do montante de recursos recebidos (R\$ 14.108,59)". Ao cabo, manteve a recomendação pela desaprovação das contas, em observância ao art. 72, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Novamente, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Visto que a Unidade Técnica adotou o entendimento pela desaprovação das contas, observa-se que o motivo se dá pela irregularidade das notas fiscais apresentadas, uma vez que foi apresentado pelo candidato notas fiscais com o CNPJ de campanha. Assim, carecem de comprovação da origem dos recursos utilizados, de modo que não podem ser reconhecidos como efetivos os comprovantes, que estão em desacordo com o art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019.

Nesse sentido, apesar de o documento (ID 45609402) apresentado tenha sanado a falha da comprovação do automóvel, permaneceu irregular a questão dos recursos de origem não identificada, os quais devem ser recolhidos aos cofres públicos, conforme mesmo artigo da Resolução.

Desse modo, está correta a Unidade Técnica ao afirmar que "o total da irregularidade foi de **R\$ 5.890,59** e representa **41,75%**, do montante de recursos recebidos (R\$ 14.108,59)", pelo que devem as contas ser desaprovadas, com a determinação do recolhimento da quantia irregular ao erário.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas** e determinação de **recolhimento do valor de R\$ 5.890,59 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 18 de abril de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar